



Número: **0600008-38.2020.6.16.0012**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **22/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600008-38.2020.6.16.0012**

Assuntos: **Filiação Partidária, Filiação Partidária - Cancelamento**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Filiação Partidária nº 0600008-38.2020.6.16.0012 que determinou a exclusão da informação relativa à filiação do eleitor Osvaldo Witonski Kotry ao Partido Liberal - PL eis que inexistente, restabelecendo-se o registro da filiação ao Partido Social Brasileiro - PSB na data em que realizada (Trata-se de procedimento autuado a fim de apurar a pluralidade de filiações partidárias do eleitor Osvaldo Witonski Kotryk, de São Mateus do Sul/PR, filiado ao PSB em 03.04.2020 e ao PL em 04.04.2020, que encaminhou mensagem eletrônica (ID 992903) ao e-mail do Cartório Eleitoral informando que não havia assinado ficha de filiação do PL e, portanto, foi filiado indevidamente pelo referido partido. Como a última filiação prevalece, OSVALDO foi desfiliado do PSB, partido ao qual manifestou interesse em permanecer. Filiação Partidária. Duplicidade/Pluralidade. Duplicidade/Pluralidade. Sentença: reversão - PL - PSB, uma vez que a agremiação não cumpriu as normas de filiação previstas em seu próprio estatuto, deve ser tida por inexistente a filiação objeto de comunicação à Justiça Eleitoral nos termos do art. 17 da Lei 9096/95 e do art. 1º par. único da Resolução nº 23.596/20, pois não se tratando de dupla filiação propriamente dita, mas de inconsistência gerada a partir da alimentação errada pela agremiação política que noticiou a existência de filiação inexistente aos cadastros da Justiça Eleitoral). RE2**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR DO MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL (RECORRENTE)	RENATO AMERICO POSSEBON (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PL (Comissão Provisória Municipal de São Mateus do Sul/PR) (RECORRENTE)	RENATO AMERICO POSSEBON (ADVOGADO)
OSVALDO WITONSKI KOTRYK (RECORRIDO)	MARA ANGELICA SIBEN DE SOUZA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PSB SAO MATEUS DO SUL (RECORRIDO)	MARA ANGELICA SIBEN DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89358 16	10/08/2020 21:38	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.191

RECURSO ELEITORAL 0600008-38.2020.6.16.0012 – São Mateus do Sul – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR DO MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL

ADVOGADO: RENATO AMERICO POSSEBON - OAB/PR0081735A

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL (Comissão Provisória Municipal de São Mateus do Sul/PR)

ADVOGADO: RENATO AMERICO POSSEBON - OAB/PR0081735A

RECORRIDO: OSVALDO WITONSKI KOTRYK

ADVOGADO: MARA ANGELICA SIBEN DE SOUZA - OAB/PR0048084A

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PSB SAO MATEUS DO SUL

ADVOGADO: MARA ANGELICA SIBEN DE SOUZA - OAB/PR0048084A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE. FILIAÇÃO. NÃO CUMPRE REQUISITOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA.

1 - É possível o conhecimento parcial do Recurso Eleitoral quando em um dos pedidos o Recorrente veicula matéria que não impugna especificamente os fundamentos da sentença (ratio decidendi). Inteligência do art. 932, III do CPC.

2 - Considera-se inexistente a filiação que não cumpre os mínimos requisitos e procedimentos estabelecidos no Estatuto Partidário, mormente quando inexistente até mesmo a solicitação inicial subscrita pelo eleitor.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/08/2020 21:38:29

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080717470921500000008447442>

Número do documento: 20080717470921500000008447442

Num. 8935816 - Pág. 1

Curitiba, 06/08/2020

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se da Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Liberal - PL do Município de São Mateus do Sul contra a sentença do juízo da 12ª Zona Eleitoral que determinou a exclusão da informação relativa à filiação do eleitor OSVALDO WITONSKI KOTRYK ao Partido Liberal, e restabeleceu o registro da filiação ao Partido Socialista Brasileiro - PSB.

O procedimento foi instaurado para apurar a pluralidade de filiações partidárias do eleitor Oswaldo Witonski Kotryk, uma vez que constou como filiado ao PSB no dia 03/04/2020 e ao PL em 04/04/2020. Entretanto, o eleitor informou que assinou os documentos próprios de filiação apenas ao PSB, porém, conforme regra de batimento automática do sistema eleitoral, acabou prevalecendo a filiação mais recente ao PL.

O PSB manifestou-se pelo reconhecimento da nulidade da filiação ao PL alegando que não foram preenchidos os requisitos legais, eis que lastreado em ato unilateral e destituído de fé-pública (id. 8266066).

O PL, por sua vez, pugnou pela manutenção da filiação afirmando que houve autorização do eleitora manifestada por meio de mensagens em aplicativo (Whatsapp). Acrescentou que não foi utilizada a forma regular de assinatura presencial em razão do afastamento social imposto pela pandemia (COVID-19) (id. 8266216).

Diante de *prints* de mensagens incluídas nos autos pelo PL, o eleitor Oswaldo manifestou-se no sentido de que jamais se filiou ao PL ou a autorizou, bem como que manifestou sua vontade livre de associação ao PSB, requerendo o registro a esse partido (id. 8268016).

O PSB reiterou sua manifestação anterior e juntou cópia do Estatuto do Partido (id. 8267666). Juntou-se, também, cópia do Estatuto do PL (id. 8267416).

Na sequência, o Ministério Público Eleitoral em primeiro grau opinou pelo cancelamento do registro junto ao PL e manutenção da filiação ao PSB. Além disso, informou que requisitou a instauração de Inquérito Policial para apuração de eventual delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral (id. 8268216).

Por sentença, o juízo eleitoral determinou "*exclusão da informação relativa à filiação do eleitor OSVALDO WITONSKI KOTRYK ao PL, eis que inexistente, restabelecendo-se o registro da filiação ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) na data em que realizada*".

Diante disso, o Partido Liberal interpôs Recurso Eleitoral pugnando a modificação da sentença para o fim de "*excluir o crime do art. 350 do Código Eleitoral, mantendo-se a filiação de OSVALDO no Partido Liberal - PL*".

Em contrarrazões, o Partido Socialista Brasileiro - PSB e Osvaldo Witonski Kotryk manifestaram-se pela manutenção da sentença nos seguintes termos: "*considerando que a filiação apresentada pelo Partido Liberal não preenche os requisitos legais, eis que lastreado em ato unilateral, destinado de fé pública, desprovido de manifestação de vontade associativa do Sr. Osvaldo, REQUER SEJA CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ELEITORAL*".

No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Eleitoral é tempestivo uma vez que a sentença foi publicada no DJE em 04/06/2020 e a interposição ocorreu em 08/06/2020.

É cediço que para ser conhecido o Recurso Eleitoral deve preencher pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre aqueles estão o cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Ao passo que nestes se encontram o preparo a tempestividade e a regularidade formal.

No que interessa ao presente, um dos aspectos concernentes à regularidade formal diz respeito à impugnação específica dos fundamentos da sentença. Tanto é assim, que o atual Código de Processo Civil prevê, expressamente, o não conhecimento do recurso pela falta desse pressuposto.

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso em apreço, destaca-se que a sentença do juízo *a quo* entendeu como ato inexistente a filiação ao PL, mantendo-se apenas a realizada ao PSB. Para assim concluir foram utilizados os seguintes fundamentos:



i) A filiação como ato jurídico que deve preencher os aspectos subjetivo, consistente na vontade concordante entre o eleitor e os ideias partidárias; e o objetivo, relativo ao preenchimento das normas previstas no Estatuto sobre a forma de filiar-se.

ii) O eleitor apresentou ficha de filiação apenas ao PSB.

iii) Mesmo em razão da pandemia, não há notícia de autorização do PL para realizar a filiação de modo diverso ao disposto no Estatuto.

iv) O PL não cumpriu as normas de filiação previstas no Estatuto, devendo ser considerada inexistente.

v) Não houve dupla filiação mas inconsistência gerada pela alimentação errada pela agremiação política.

Ao final da sentença, *in obiter dictum*, o juízo limitou-se a reproduziu o art. 350 do Código Eleitoral que enuncia o delito de falsidade ideológica eleitoral, sem tecer qualquer juízo de valor acerca da subsunção da conduta ao tipo. Ademais, quando da prolação da sentença, o Ministério Pùblico Eleitoral já havia requisitado a instauração de Inquérito Policial diretamente à autoridade policial, portanto, nem mesmo a remessa de cópias à Delegacia de Polícia foi determinada pelo juízo *a quo*.

Apesar disso, o Recorrente em suas razões pugnou pela modificação da sentença a fim de excluir o crime do art. 350 do CE, apontado em desfavor do Partido e, para isso trouxe como fundamento a falta de dolo ou intenção de violar os preceitos do referido artigo.

Verifica-se, portanto que, no ponto, o Recurso Eleitoral veiculou matéria completamente estranha ao feito em apreço, que não impugnou fundamento da sentença (*ratio decidendi*), motivo pelo qual não comportando conhecimento no particular.

Nesse contexto, o Recurso deve ser parcialmente conhecido, apenas quanto ao pedido de manutenção da filiação do eleitor Osvaldo ao PL.

Adentrando a análise do mérito, o recorrente sustentou que:

i) Restou demonstrado que o eleitor encaminhou ao partido seus documentos pessoais e mensagens solicitando a filiação, não havendo falar-se em "alimentação errada";

ii) O PL agiu com boa-fé eis que solicitada a filiação com o envio de documentos via mensagem em época de isolamento social;

iii) Má-fé deve ser atribuída ao eleitor em eventual conluio com o PSB para prejudicar o PL, uma vez que a filiação àquele partido foi realizada um dia antes da efetivada junto a este.

O Recurso Eleitoral não comporta provimento.

A filiação partidária é uma as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º da Constituição Federal, portanto, indispensável àquele que pretende concorrer a cargo eletivo.



Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
(. . . .)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de: (...)

Quanto ao tema, o artigo 17 da Lei 9.096/95 estabeleceu que:

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Há portanto, como bem observado pelo juízo de primeiro grau, uma relação indissociável entre a filiação e o atendimento às regras Estatutárias, seja em seu aspecto material, referente aos direitos, deveres e aspectos ideológicos, como no formal, que abarca o procedimento de filiação.

Nesse particular, o artigo 4º do Estatuto do PL, acostado aos autos, estabeleceu os trâmites a serem observados, *in verbis*:

Art. 4º O pedido de filiação, do qual constará o compromisso expresso de respeito ao Programa, ao Estatuto e ao Código de Ética do Partido, far-se-á junto ao órgão partidário de sua circunscrição eleitoral, no Município ou na Zona Eleitoral, na forma e modelo determinado pela Direção Nacional do Partido.

(...)

§3º Solicitada a filiação, será expedido edital que deverá ser afixado em local próprio da sede do Partido e aberto o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de impugnação, que poderá ser feita por qualquer filiado, desde que com motivação escrita

(...)

§5º Ocorrendo pedido de impugnação da filiação, ele será imediatamente examinado, assegurado o direito de defesa e, se deferido, a decisão será comunicada pessoalmente, ou por carta ou mensagem eletrônica, ao interessado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§6º Da decisão denegatória de filiação cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão de execução hierarquicamente superior, interposto no prazo de 3 (três) dias, salvo se tiver sido decidida pela Comissão Executiva Nacional, quando o recurso será interposto junto ao Diretório Nacional.

No caso dos autos, não há quaisquer elementos que demonstrem a regularidade formal da filiação ao PL, inexistindo até mesmo o ato inicial de solicitação dirigida à agremiação.



O Partido Liberal afirmou que em razão da pandemia do novo Coronavírus, associada às medidas de distanciamento social, passou a realizar os atos partidários por meios remotos. Em relação ao eleitor Osvaldo sustentou que ele requereu sua filiação utilizando-se de aplicativo de troca de mensagens (Whatsapp).

Todavia, além de não ter sido demonstrada normativa específica alterando provisoriamente a forma de realização dos atos partidários em razão da pandemia, as cópias de mensagens acostadas aos autos não sustentam a assertiva do PL.

Com efeito, as principais conversas existentes nos autos foram travadas entre Osvaldo e Jorge Roiko e não guardam qualquer relação com filiação ao PL. Confira-se, a propósito, o trecho em que Jorge Roiko afirma que estão montando a chapa do PDT e que estaria faltando apenas Osvaldo.

[16:35, 24/03/2020] Jorge Roiki: Boa tarde amigão está falando de você agora. O João Felchak e o Adriano Rodrigues saíram daqui agora. Estamos montando a chapa do PDT vai ficar bacana. Só está faltando você para ficar 10.

Em nenhum dos demais trechos, há qualquer menção ao Partido Liberal.

Portanto, considerando a inexistência de quaisquer elementos que denotem a vontade do eleitor Osvaldo em filiar-se ao PL e não demonstrado o cumprimento das regras estatutárias para filiação, mormente a solicitação inicial, é de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a inexistência da filiação de Osvaldo Witonski Kotryk ao Partido Liberal e restabeleceu a filiação ao Partido Socialista Brasileiro - PSB na data em que realizada.

Conclusão

Sintetizando as considerações expedidas, voto por conhecer parcialmente o Recurso Eleitoral e no mérito negar-lhe provimento.

Curitiba, 06 de agosto de 2020

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/08/2020 21:38:29
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080717470921500000008447442>
Número do documento: 20080717470921500000008447442

Num. 8935816 - Pág. 6

RECURSO ELEITORAL N° 0600008-38.2020.6.16.0012 - São Mateus do Sul - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTES: COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR DO MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL, PARTIDO LIBERAL - PL (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL/PR) - Advogado dos RECORRENTES: RENATO AMERICO POSSEBON - RECORRIDO: OSVALDO WITONSKI KOTRYK, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PSB SAO MATEUS DO SUL - Advogada dos RECORRIDOS: MARA ANGELICA SIBEN DE SOUZA - PR0048084A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.08.2020.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/08/2020 21:38:29
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008071747092150000008447442>
Número do documento: 2008071747092150000008447442

Num. 8935816 - Pág. 7